

# *Boletim* **NUGEPNAC**

*Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas*

**Ano 2022 | nº 8 | Maio**



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF2**

# Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

## Afetação:

### **Tema 1174/STF (Paradigma: RE nº 1.327.491/SC)**

*Alíquota de Imposto de Renda sobre rendimentos de pessoa física residente no exterior*

**Questão submetida a julgamento:** Incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.” (Data da publicação: 25/04/2022)

### **Tema 1204/STF (Paradigma: RE nº ARE 1.327.576/RS)**

*Execução fiscal e competência territorial*

**Questão submetida a julgamento:** Obrigatoriedade de a execução fiscal ser proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, mesmo quando isso implique o ajuizamento e processamento da ação executiva em outro Estado da Federação.

**Decisão:** “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.” (Data da publicação: 25/04/2022)

### **Tema 1205/STF (Paradigma: ARE nº 1.266.095/RJ)**

#### *Demora na concessão do registro de propriedade industrial*

**Questão submetida a julgamento:** Discussão sobre a exclusividade da propriedade industrial em razão da demora na concessão do registro de marca pelo INPI concomitante ao surgimento de uso mundialmente consagrado da mesma marca por concorrente.

**Decisão:** *“O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.” (Data da publicação: 25/04/2022)*

### **Tema 1208/STF (Paradigma: RE nº 1.368.160/RS)**

#### *Consentimento do morador para busca e apreensão domiciliar*

**Questão submetida a julgamento:** Pressupostos de validade do consentimento do morador para a busca e apreensão domiciliar.

**Decisão:** *“O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.” (Data da publicação: 05/04/2022)*

### **Tema 1209/STF (Paradigma: RE nº 1.368.225/RS)**

#### *Reconhecimento da atividade de vigilante como especial*

**Questão submetida a julgamento:** Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

**Decisão:** *“O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.” (Data da publicação: 26/04/2022)*

**Tema 1132/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.951.888/RS e REsp n.º 1.951.662/RS)**

*Notificação extrajudicial para a comprovação da mora em contratos de alienação fiduciária*

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).” (Data da publicação: 31/03/2022)*

**Tema 1133/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.925.235/SP, REsp n.º 1.930.309/SP e REsp nº 1.935.653/SP)**

*Termo inicial para cobrança de juros de mora em Mandado de Segurança*

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança dos valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança, deve ser contado a partir da citação, na ação de cobrança, ou da notificação da autoridade coatora, quando da impetração do mandado de segurança.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).” (Data da publicação: 31/03/2022)*

**Tema 1134/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.914.902/SP, REsp n.º 1.944.757/SP e REsp n.º 1.961.835/SP)**

*Débitos tributários de imóvel e edital de leilão*

**Questão submetida a julgamento:** Responsabilidade do arrematante pelos débitos tributários anteriores à arrematação, incidentes sobre o imóvel, em consequência de previsão em edital de leilão.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).” (Data da publicação: 31/03/2022)*

**Tema 1135/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.954.503/PE, REsp nº 1.907.638/CE, REsp nº 1.908.022/CE e REsp nº 1.907.153/CE)**  
*Fruição de férias por servidor público*

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de o servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada” (Data da publicação: 07/04/2022)*

**Tema 1136/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.959.550/RS, REsp nº 1.961.072/RS, REsp nº 1.965.459/SC e REsp nº 1.965.464/RS)**  
*Prazo para requerimento de seguro-desemprego*

**Questão submetida a julgamento:** Legalidade da fixação, por ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador requerer o seguro-desemprego e apresentar a documentação necessária.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão dos REsps e AREsps em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.” (Data da publicação: 07/04/2022)*

**Tema 1137/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP)**

*Possibilidade de magistrado adotar meios executivos atípicos*

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.” (Data da Publicação: 07/04/2022)*

**Tema 1139/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.977.027/PR e REsp nº 1.977.180/PR)**

*Inquéritos e ações penais e requisitos da Lei de Drogas*

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

**Decisão:** *“Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).” (Data da publicação: 08/04/2022)*

**Tema 1140/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.957.733/RS e REsp nº 1.958.465/RS)**

*Adequação de cálculo de benefício*

**Questão submetida a julgamento:** Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto).

**Decisão:** *“Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).”*  
**(Data da publicação: 19/04/2022)**

**Tema 1141/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.944.899/PE, REsp nº 1.961.642/CE e REsp nº 1.944.707/PE)**  
*Prescrição de precatório/RPV*

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

**Decisão:** *“Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.”* **(Data da publicação: 25/04/2022)**

#### Publicação de acórdão de mérito:

**Tema 1157/STF (Paradigma: RE nº 1.306.505/AC)**

*Reenquadramento, em plano de carreira, de servidor público admitido antes da Promulgação da Constituição*

**Questão submetida a julgamento:** Reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em período não abrangido pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT.

**Tese:** *“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da*

*Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)". (Data da publicação: 04/04/2022)*

**Tema 1207/STF (Paradigma: RE nº 1.322.195/SP)**  
*Servidor público e promoção para fins de aposentadoria*

**Questão submetida a julgamento:** Definição do período mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria a ser considerado quando o servidor obtiver promoção mediante acesso a classe mais elevada em carreira escalonada, aposentando-se pelas regras das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.

**Tese:** *"A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe". (Data da publicação: 05/04/2022)*

**Tema 293/TNU (Paradigma: PEDILEF n.º 0521830-35.2020.4.05.8100/CE)**

*Constitucionalidade de limite de rendimentos para recebimento de auxílio emergencial*

**Questão submetida a julgamento:** Saber se o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso v, da Lei nº 13.982/2020 - que impede a concessão do auxílio emergencial a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018 - fere a Constituição Federal, de modo a dispensar a sua exigência.

**Tese:** *"É constitucional o requisito estabelecido no artigo 2º, inciso V, da Lei nº 13.982/2020, que impede a concessão do auxílio emergencial a quem auferiu rendimentos superiores a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos*



*e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018.” (Data da publicação: 09/04/2022)*

**Tema 294/TNU (Paradigma: PEDILEF n.º 5010596-85.2020.4.02.5101/RJ)**

*Gratificação de desempenho de atividade do Seguro Social*

**Questão submetida a julgamento:** Saber se a pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada pela Lei 13.324/2016 para o pessoal da ativa em 70 pontos, possui caráter genérico, devendo, por isso, ser estendida, nesse patamar, ao pessoal inativo com direito a paridade, mesmo depois de iniciados os ciclos de avaliação.

**Tese:** *“A pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada em 70 (setenta) pontos pelo § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, para integrante em atividade da Carreira do Seguro Social, possui caráter genérico, não obstante a realização de ciclos de avaliação, devendo, por isso, ser estendida, naquele patamar, a inativo e a pensionista com direito a paridade.” (Data da publicação: 08/04/2022)*

**Trânsito em julgado:**

**Tema 526/STF (Paradigma: ARE nº 883.168 /SC)**

*Concubinato e direitos previdenciários*

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

**Tese:** *“É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável”. (Data da Publicação: 17/10/2021)*

### **Tema 1161/STF (Paradigma: RE nº 1.165.959/SP)**

*Fornecimento de medicamento sem registro da Anvisa pelo Estado*

**Questão submetida a julgamento:** Dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.

**Tese:** *“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”. (Data da publicação: 22/10/2021)*

### **Tema 1175/STF (Paradigma: ARE n.º 1.341.061/SC)**

*Adicional de compensação por disponibilidade militar*

**Questão submetida a julgamento:** Concessão do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar no percentual máximo previsto na Lei 13.954/2019 a todos os integrantes das Forças Armadas.

**Tese:** *“Contraria o disposto na Súmula Vinculante 37 a extensão, pelo Poder Judiciário e com fundamento no princípio da isonomia, do percentual máximo previsto para o Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar, previsto na Lei 13.954/2019, a todos os integrantes das Forças Armadas”. (Data da publicação: 31/03/2022)*

### **Tema 1178/STF (Paradigma: RE nº 1.347.158/SP)**

*Constitucionalidade de multa e Lei de Drogas*

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade da multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

**Tese:** *“A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder*

*Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.” (Data da publicação: 27/10/2021)*

## Suspensão Nacional:

### **Tema 1199/STF (Paradigma: ARE nº 843.989/PR)** *(Ir)retroatividade da Lei de Improbidade Administrativa*

**Questão submetida a julgamento:** Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

**Decisão no ARE – Min. Relator:** *“além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021”. (Data da publicação: 04/03/2022)*

**Decisão nos Segundos Emb. Dec. no ARE – Min. Relator:** *“ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema.” (Data da publicação: 22/04/2022)*

**Comissão Gestora:**

**Desembargador federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**  
*Vice-Presidente (Presidente da Comissão Gestora)*

**Desembargador federal ANDRÉ FONTES,**  
*magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargadora federal LETÍCIA DE SANTIS MELLO,**  
*magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Desembargador federal SERGIO SCHWAITZER,**  
*magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;*

**Juíza federal ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO,**  
*magistrada indicada pela Presidência;*

**Juíza federal ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO,**  
*magistrada indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos  
Consensuais de Solução de Conflitos;*

**Juiz federal ODILON ROMANO NETO,**  
*magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,  
da Resolução CNJ nº 235/2016.*

**Servidores do NUGEPNAC:**

Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*  
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*  
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*  
Aline de Paiva Soares – *Assistente;*  
Andrea Albuquerque Nogueira – *Assistente;*  
Cinthia Barcelos Leitão – *Assistente;*

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC**

**Projeto Gráfico:**

Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA



JUSTIÇA  
FEDERAL  
TRF2